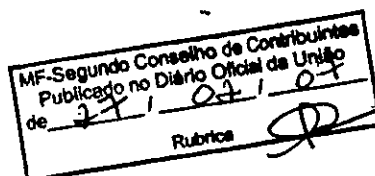




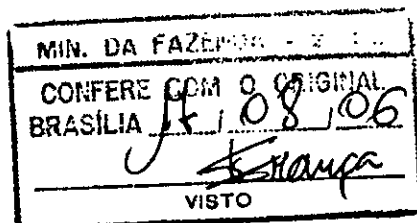
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13884.003690/2001-91
Recurso nº : 131.638
Acórdão nº : 204-01.296



Recorrente : ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADOS. O artigo 56 da Lei nº 9.430/96 determinou que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passassem a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta de prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar 70/91. Esta norma encontra-se em plena vigência e dotada de toda eficácia.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho (Relator), Flávio de Sá Munhoz, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

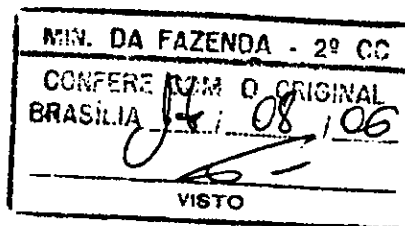
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora-designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.003690/2001-91
Recurso nº : 131.638
Acórdão nº : 204-01.296

Recorrente : ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls. 552/557):

Trata este processo de pedido de restituição, apresentado em 27 de setembro de 2001, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa ao período de apuração de janeiro de 1997 a junho de 2001, no montante de R\$ 236.663,68, fundamentado na ilegalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, que revogou a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar 70/91, e no entendimento de que essa isenção independe do regime de tributação adotado (fls. 1/146).

2. Foi constatado que os débitos a compensar foram apresentados mediante PerDcomp eletrônicos (fls.391/505).

3. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 136/143), não homologando as compensações declaradas com base nesse pedido, sob a fundamentação de que o art. 56 da Lei 9.430, de 1996, revogou a isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, por ser a Lei Complementar 70/91 apenas formalmente lei complementar, não competindo à Receita Federal decidir sobre a legalidade ou ilegalidade das leis. Quanto ao período anterior a abril de 1997, que ainda estava em vigor a isenção, acrescentou que, nos termos do Parecer Normativo Cosit 3/94, a sociedade civil que optar pelo regime de tributação de lucro real ou presumido, na forma da Lei 8542, de 1992, é sujeito passivo da Cofins, sendo este o caso da contribuinte.

4. Cientificada da decisão em 11 de abril de 2005, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 18/04/2005 (fls 520/539) alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

4.1 – a Lei Complementar 70, de 1991, isentou, da contribuição à Cofins, as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;

4.2 – a Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado;

4.3 – conforme jurisprudência, não é lícito à lei ordinária revogar isenção concedida por lei complementar, por estar em grau hierárquico normativo inferior, uma vez que a lei complementar deve ser respeitada tanto sob o aspecto material quanto o formal, razão pela qual a suposta revogação da isenção infringiria diretamente os princípios da hierarquia das leis e da segurança jurídica;

4.4 – conforme jurisprudência, a isenção independe do regime tributário adotado;

4.5 – o indébito deve ter correção monetária integral; tem direito subjetivo à compensação sendo que a prescrição desse direito se dá em dez anos;

4.6 - requer a reforma da decisão e que seja reconhecido seu direito à restituição e compensação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14.08.06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.003690/2001-91
Recurso nº : 131.638
Acórdão nº : 204-01.296

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP que indeferiu a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CPS Nº 10.229 , de 10 de agosto de 2005, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SOCIEDADE CIVIL OPTANTE PELO LUCRO REAL OU PRESUMIDO. COFINS.

Consoante Parecer Normativo Cosit 3/94, a sociedade civil que opta pela tributação pelo lucro real ou presumido é sujeito passivo da Cofins.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/2001

Ementa: COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Solicitação Indeferida

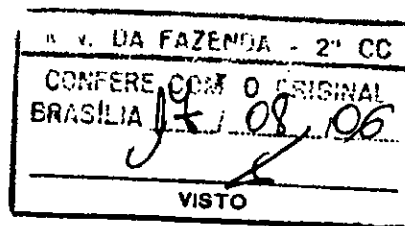
Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 565/594) oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.003690/2001-91
Recurso nº : 131.638
Acórdão nº : 204-01.296



2º CC-MF
Fl.

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

O cerne da questão diz respeito ao benefício da isenção previsto no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. Aduz a recorrente que, por ser uma sociedade civil de prestação de serviços profissionais, estaria isenta do pagamento da Cofins, não podendo lhe ser negada a restituição/compensação do que fora indevidamente recolhido anteriormente.

De fato, o aludido dispositivo isenta da Cofins as sociedades civis que cumpram os requisitos estabelecidos pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, quais sejam: ser a pessoa jurídica sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, estar registrada no Registro Civil da Pessoa Jurídica e ser constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

Compulsando-se os autos, verifica-se no contrato social (fls. 02/10) que a recorrente tem por fim a prestação de serviços no campo educacional também atende aos demais requisitos estabelecidos pela norma.

Ocorre que, segundo a decisão recorrida, a referida isenção teria sido revogada pela Lei nº 9.430 de 1996, com vigência a partir de abril de 1997, assim, os recolhimentos para a seguridade social deveriam adotar como base de cálculo a receita bruta da prestação de serviços, confira-se:

Art. 56 As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Todavia, vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, dirimiu a controvérsia ao agasalhar com o benefício da isenção às sociedades de que trata o presente processo.

Observe-se o aresto proferido no REsp nº 156839/SP, em que foi Relator o eminente Ministro José Delgado, publicado no DJ de 27/04/98:

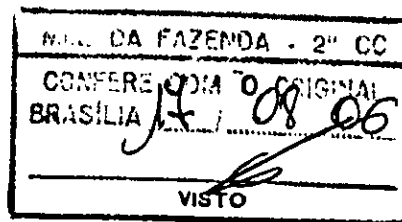
COFINS – ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSIONAIS - REQUISITOS

Tributário. COFINS. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços médicos. 1 - A Lei Complementar nº 70/91, de 30.12.91, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição do COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 22.12.87, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades. 2 - Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC nº 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em lei complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção do COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos: - seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil; - tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.003690/2001-91
Recurso nº : 131.638
Acórdão nº : 204-01.296



2ª CC-MF
Fl.

relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e - esteja registrada no registro civil das pessoas jurídicas. 3 - Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de imposto de renda. 4 - Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la. 5 - É irrelevante o fato das recorridas terem optado pela tributação dos seus resultados, com base no lucro presumido, conforme lhes permite o artigo 71 da Lei nº 8.383/91 e os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.541/92. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do imposto de renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil (...).

No mesmo sentido, a Segunda Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 45006, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJ de 19/05/2003 também decidiu pela incidência do artigo 6º, II da LC 70/91.

Com efeito, tantos foram os precedentes julgados no âmbito daquela Corte que, em 14/05/2003, a 1ª Seção daquele Tribunal editou a Súmula 276, que definitivamente encerrou a discussão, *verbis*:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

E, na esteira dessas considerações, peço licença para transcrever trecho da declaração de voto proferido em hipótese semelhante pelo Ilustre Conselheiro Flávio de Sá Munhoz para, nesta parte, dar provimento ao Recurso Voluntário:

Embora em nosso ordenamento jurídico vigente não tenham as súmulas "força de lei", conforme proposta no anteprojeto de Código de Processo Civil, de autoria do Ministro Alfredo Buzaid, e embora não encerrem obrigatoriedade, apontam para a predominância da interpretação do direito, conforme bem abordado pelo Ministro Carlos Velloso na ADI nº 594 na sessão plenária de 24/10/91.

Considerando que, nos termos do art. 2º, Parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, "nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de atuação conforme a lei e o Direito", enquanto prevalecer o entendimento do e. STJ acerca do direito de isenção do art. 6º da LC 70/91, consubstanciado no enunciado da Súmula nº 276, deve o órgão administrativo, smj, aplicar o entendimento predominante favorável à recorrente, de modo a evitar, inclusive, a condenação da Fazenda aos ônus de sucumbência, em caso de recurso ao Poder Judiciário.

Com estas considerações, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito de isenção da Cofins, previsto no art. 6º da LC 70/91 e afastar a aplicação do art. 56 da Lei nº 9.430/96, em homenagem ao enunciado da Súmula nº 276 do e. STJ e ao art. 2º, Parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.784/99.

Assim, pelo acima exposto, por se tratar de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e estar constituída por pessoas físicas domiciliadas no

Fl. 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.003690/2001-91
Recurso nº : 131.638
Acórdão nº : 204-01.296

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14/08/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

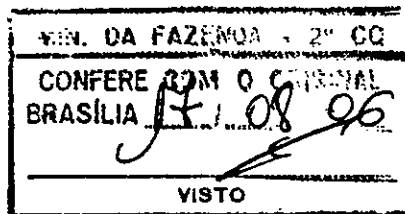
País, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores pagos a título de Cofins.

Sala de Sessões, em 23 de maio de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.003690/2001-91
Recurso nº : 131.638
Acórdão nº : 204-01.296

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
NAYRA BASTOS MANATTA

A questão tratada neste voto diz respeito à possibilidade de o art. 56 da Lei nº 9430/96 revogar o disposto no art. 6º, inciso II da Lei Complementar nº 70/91, que isentava da Cofins as sociedades civis de profissão regulamentada.

Há de se ressaltar que, conforme posicionamento majoritário deste Conselho, a autoridade julgadora administrativa não possui competência para apreciar constitucionalidade de norma jurídica válida, vigente e eficaz, que é o caso do art. 56 da Lei nº 9.430/96 que não teve sua inconstitucionalidade declarada, razão pela qual não será objeto de manifestação neste voto.

No que tange à matéria versando sobre a sujeição passiva das sociedades civis à Cofins, nos termos do art. 56 da Lei nº 9430/96 adoto as razões de decidir esposadas pelo Conselheiro Jorge Freire quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 123.598, que a seguir transcrevo:

O teor do citado artigo 56 da Lei 9.430/96 é o seguinte:

As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar n.º 70/91, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único: Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do Mês de abril de 1997.

Contudo, podemos dizer que temos uma jurisprudência bem consolidada pelo STJ, tendo sido objeto da Súmula 276¹, cujo enunciado foi vazado nos seguintes termos:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado"

E, recentemente², a matéria, inclusive, foi objeto de análise pelos membros da Primeira Seção do STJ, cuja ementa do julgado restou assim redigida:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ISENÇÃO. LC 70/91.

1. A isenção tributária concedida por Lei Complementar só pode ser revogada por lei de igual natureza e não por lei ordinária.

2. Agravo regimental improvido.

Dessa forma, temos que o STJ, adentrando na análise da constitucionalidade do art 56 da Lei 9.430/96, e concluindo pela sua inconstitucionalidade formal ao asseverar que só

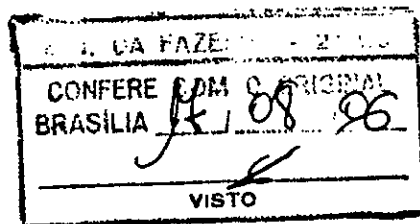
¹ De 14/05/2003, DJ 02/06/2003.

² Agravo Regimental no RESP 382.736, j. 08/10/2003, DJ 25/02/2004, relator para o Acórdão Ministro Peçanha Martins.

4 124 7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.003690/2001-91
Recurso nº : 131.638
Acórdão nº : 204-01.296

lei complementar poderia revogar a isenção vazada pelo art. 6º, II, da LC 70/91, entende que tal desoneração continua vigendo.

Nada obstante, esse entendimento do Egrégio STJ vai de encontro com o posicionamento adotado pelo STF, que no julgamento da ADC 01-DF, na qual foram enfrentados alguns aspectos acerca da inconstitucionalidade da LC 70/91, ficou bem assentado nos fundamentos dos votos, que a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária, embora essa questão não tenha sido expressa na parte dispositiva do Acórdão.

O Ministro Moreira Alves, relator daquele paradigmático julgado, a certa altura de seu voto, asseverou:

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar nº 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são objeto desta ação –, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 – e a Constituição atual não alterou esse sistema –, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige esta modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.

O Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso explicitaram o mesmo entendimento, qual seja, de que a COFINS teve como pressuposto constitucional o art. 195, I, desta forma não se sujeitando a contribuição às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o § 4º daquele art. 195.

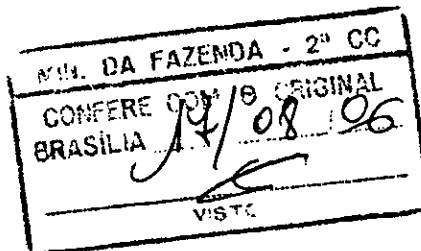
O meu posicionamento tem sido no sentido de seguir a orientação da jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores. Mas, data vênica, neste caso vou dissentir do escólio do STJ. Meu entendimento é que se não há decisão judicial afastando a validade e eficácia de determinada lei vigente, descabe a órgão julgador administrativo fazê-lo, e se assim é, não vejo como deferir pleito de restituição de pagamentos feitos com base na norma expressa no artigo 56 da Lei 9.430/96, que revogou a isenção do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Mormente quando a alegação da presumida inconstitucionalidade dessa norma é contrária ao entendimento predominante do STF, ao qual filio-me, vez que, do excerto acima transcrito, fica patente que a Suprema Corte vê a Lei Complementar 70/91 como, materialmente, lei ordinária.

Em verdade, a revogação da isenção das sociedade civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi consequência das modificações introduzidas na tributação daquela espécie de sociedade civil pelos artigo 71 da Lei 8.383 e pelos

11/134 8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13884.003690/2001-91
Recurso nº : 131.638
Acórdão nº : 204-01.296

artigos 1º e 2º da Lei 8.541/92. Demais disso, a seguridade social, como emerge da nossa Carta Magna, deve ser financiada por toda sociedade.

Diante do exposto nego provimento ao recurso interposto.

Sala de Sessões, em 23 de maio de 2006.

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA